

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA COMARCA DA CAPITAL/SC**

Processo nº 5038430-81.2024.8.24.0023/RS

CASA AGROPECUÁRIA LTDA, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos do processo autuado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção à intimação do evento 76/95, por meio de seu procurador firmatário, promover a juntada dos PLANOS DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADOS das recuperandas.

A recuperanda CASA AGROPECUÁRIA LTDA comparece em Juízo para apresentar seu plano de recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2024.

ANGELO SANTOS COELHO

OAB/RS 23.059

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO

OBA/RS 57.341

RODRIGO USSENCO NUNES

OAB/RS 99.343

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CASA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5038430-81.2024.8.24.0023/SC

VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL/SC

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. DIAGNÓSTICO PRÉVIO

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início à tomada de uma série de providências tendentes ao saneamento das questões apuradas.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a)** Crise no setor do Agronegócio;
- b)** Efeitos da pandemia do Covid-19;
- c)** Eventos climáticos extremos que afetaram a produção
- d)** Queda do preço do produto final e do faturamento;
- e)** Custo elevado da operação;
- f)** Mercado internacional instável;
- g)** Políticas públicas desfavoráveis;
- h)** Endividamento bancário; e;
- i)** escassez de novos contratos.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pôde iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O ajuizamento e o posterior deferimento do processamento da recuperação judicial serviu e está servindo para que a recuperanda reorganize administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial, principalmente no que tange à renegociação com credores.

A necessidade premente ainda é a injeção de recursos na empresa. Além dessa atuação negocial e jurídica que vêm sendo realizada, é de se esclarecer que foram tomadas inúmeras atitudes administrativas com o intuito de evitar a quebra:

As seguintes medidas foram adotadas:

- i.** Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- ii.** Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii.** Redução do custo fixo;
- iv.** Readequação da estrutura comercial;
- v.** Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores, especialmente com aqueles que continuam a prover a recuperanda.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. CREDORES

O presente PRJ prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem aos termos previstos no PRJ, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC):

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso em voga, cumpre esclarecer que o passivo da requerente apresenta credores apenas na Classe III – **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão relacionados em classe única, especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, **uma vez que só há credores na Classe III**, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹ para fins de aprovação da proposta.

Todavia, caso algum credor de outra classe venha, posteriormente, a se habilitar na recuperação judicial, deverá ser aplicada, na hipótese de omissão e por

¹ **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

analogia, as mesmas regras previstas no plano apresentado pela devedora principal Brasil Fertilizantes Ltda.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes nos artigos 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente PRJ, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este Plano de Recuperação Judicial apenas a categoria dos **Credores Quirografários**.

2.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), a qualquer momento, mediante protocolo de petição nos autos da ação de recuperação judicial ou através de incidente de habilitação de crédito. Uma vez

² **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

realizada a adesão, eles sujeitar-se-ão aos critérios de pagamento, correção e atualização dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste PRJ.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. OBJETIVOS DA LRF

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo observá-lo como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis visando a recuperação econômica de uma empresa.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade empresarial.

No caso do da empresa em recuperação, o que se busca a partir do presente PRJ, a superação envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alongamento do prazo de pagamento das dívidas, diminuição dos encargos e carência, sendo que os pagamentos não terão vinculação ao fluxo de caixa.

Assim, objetivamente, o presente PRJ é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i.** Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii.** Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- iii.** Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos, aplicando-se, ainda, as novas regras alterando disposições da Lei 11.101/05.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial).

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação ao Administrador Judicial. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários.

Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração dependam de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial.

3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) - CLASSE ÚNICA

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 36 (trinta e seis meses) meses de carência, a contar da data da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80 % (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** TR, a contar da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o presente plano de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe serão atualizados por juros simples estipulados em 0,25% a.m (zero vírgula vinte e cinco por cento ao mês), contados da decisão que homologar a AGC que deliberar sobre o presente plano de pagamento, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que ocorrer por último;
- f) **Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago em parcela única.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial

dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial ou que retificar o crédito no QGC.

3.3.2. CREDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, a necessidade de fornecimento de insumos essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito e prazo de pagamento no mercado em geral, propõe-se a oferecer estímulos àqueles credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão-de-obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber percentual de seu crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Pagamento de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo.

3.3.2.1. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito e/ou que mantiverem ativas as operações com a recuperanda e, ainda, àqueles credores que mantiverem em curso os contratos cuja recuperanda tenha sido contratada para realização, a recuperanda estabelece as seguintes regras para o credor colaborativo:

3.3.2.1.1. CONDIÇÕES PARA SE TORNAR UM CREDOR COLABORATIVO:

- a) Os credores que pretendem enquadrar-se na condição de credor colaborativo deverão manifestar sua pretensão até a data da AGC;
- b) Para serem enquadrados como colaborativo, os novos fornecimentos e serviços deverão ser alcançados a condições e preço competitivos;

- c) Para os credores aos quais a recuperanda adquiere insumos, produtos e contrata serviços, a condição de credor colaborativo pressupõe a manutenção das operações, sua ampliação e incremento;
- d) Na hipótese de dois ou mais credores manifestarem interesse em participar como colaborador e oferecerem serviços e produtos equivalentes em iguais condições, fica definido que o critério de desempate será o voto favorável à aprovação do PRJ;
- e) Em havendo o descumprimento de quaisquer das condições anteriores, restará descaracterizado o credor colaborativo, retornando as condições estabelecidas na sua classe original;
- f) Em ocorrendo a descaracterização do credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação de quitação da dívida, será abatido do saldo devedor, qual deverá ser recalculado e pago conforme a classe em que enquadrado;
- g) A recuperanda dará prioridade em suas operações junto aos credores colaborativos.

3.3.2.1.2. BENEFÍCIOS DOS CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO:

- a) Receberão 5% (cinco por cento) a mais do que os valores da fatura emitida, observada a regra abaixo:
 - a. Quando a Nota Fiscal for emitida contra a recuperanda, o percentual de 5% (cinco por cento) será pago no vencimento da NF; e
 - b. Quando a Nota Fiscal for emitida pela recuperanda, o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) será descontado do valor a ser creditado na conta da recuperanda.

3.3.2.1.3. BENEFÍCIOS DOS CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS:

- a) Redução do deságio de 80% para 70% do crédito sujeito ao concurso de credores;

- b) Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão data da AGC que aprovar o PRJ;
- c) Redução do prazo de pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas para 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência; e
- d) Em relação aos demais pontos, aplicam-se as regras previstas para a classe ou subclasse.

3.3.3. DA COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste PRJ.

3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará

disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

3.3.5. ALIENAÇÃO DO ATIVO

A fim de proporcionar segurança jurídica a este plano de soerguimento da empresa, elenca-se também a alienação do ativo.

Alguns dos bens a serem colocados à venda compõem o seu patrimônio e atualmente encontram-se ociosos, ou em estado de defasagem avançado, alguns gerando mais custos do que renda e outros os quais a empresa pretende alienar, como forma de ajustar a capacidade produtiva a sua atual demanda, ou para viabilizar a aquisição de novos bens, que apresentem menor custo de manutenção.

Para tanto, os bens que compõem o ativo imobilizado da empresa poderão ser objeto de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, para geração de caixa ou pagamento de credores, nos termos deste plano.

O produto da alienação dos bens será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser empregado no pagamento de todo ou parte do passivo concursal.

Em se tratando de veículos de frota, resta inviabilizada a adoção da tabela FIPE como parâmetro. Nesse caso, a avaliação a ser considerada será aquela elaborada por lojista.

Ressalta-se, pela importância das escolhas realizadas neste plano, que a opção por alienação parcial ou total dos ativos/bens da empresa em hipótese nenhuma representará atos de liquidação, mas somente atos de gestão imprescindíveis à manutenção das atividades readequadas a nova realidade do segmento de atuação.

De um modo geral, as alienações realizar-se-ão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao Juízo da Recuperação Judicial em solenidade a ser apresentada em audiência, com a presença da proponente, eventuais credores, interessados e Ministério Público. Entretanto, se a empresa apresentar nos autos proposta de aquisição do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a recuperanda está autorizada a promover a venda direta, bastando apenas seja informado antecipadamente o juízo da recuperação judicial.

Considerar-se-ão habilitados a adquirir os bens do ativo permanente, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar proposta de compras inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação dos bens, podendo, de qualquer forma, se julgar conveniente, efetivar a dação em pagamento, desde que não seja por preço vil.

Por fim, a recuperanda poderá locar, arrendar, remover, onerar, ou fornecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrar

em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, as regras descritas neste plano e as previstas nos arts. 140 e 142 da LRF.

Importante sempre destacar que independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma do art. 66 da LRF, com prévia manifestação por parte do Parquet e da Administração Judicial, quais, além de avaliarem a oportunidade e conveniência da venda, ainda certificarão a adequação do preço e a lisura do processo competitivo, que observará a regra do art. 142 da LRF, devendo-se realizar, preferencialmente, por proposta fechada nos autos.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i.** A aprovação deste Plano de Pagamento em assembleia e sua posterior homologação obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao PRJ tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda que tenham como objeto créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial;
- ii.** O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da empresa em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação, ser exigida qualquer dívida tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da devedora;
- iii.** A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenham tomado parte no polo passivo quando deferida a gratuidade judiciária;
- iv.** A recuperanda não responderá por honorários advocatícios de sucumbência à parte adversa quando beneficiária da gratuidade judiciária;

- v. A recuperanda poderá adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou por meio do **leilão reverso de créditos**, com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- vi. Desde que em dia com as obrigações previstas no PRJ, a recuperanda poderá convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- vii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão, impreterivelmente, enviar e-mail para a recuperanda contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o Juízo da Recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- viii. Eventuais cessões parciais ou totais de crédito destinadas a mudar o enquadramento do crédito para fins de pagamento só serão admitidas, com este intuito, nas habilitações ocorridas até a data da realização de Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação ou rejeição do PRJ. Habilitações posteriores, consubstanciadas em cessão parcial ou total de créditos já arrolados, não poderão sofrer alteração na classe correspondente, sob pena de prejudicar e até mesmo inviabilizar o fluxo de pagamentos projetado;
- ix. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano; e

- x. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano e dos seus termos modificativos, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do PRJ.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2024.

CASA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

P/p Ângelo Santos Coelho – OAB/RS 23.059